



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.013226/2001-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.915 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SPRINGER-CARRIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADE EVAPORADORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO DO TIPO *SPLIT-SYSTEM*.

Classifica-se na posição 8415 as unidade evaporadoras de aparelhos de ar condicionado do tipo *split-system*, quer apresente-se em conjunto com a unidade evaporadora, quer apresente-se em separado. Neste mesmo sentido existe decisão em solução de consulta formulada pela Recorrente.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA.

Presente requisito legal para majoração da multa de ofício, não há como a Autoridade Lançadora deixar de cumprir a determinação legal. No caso, a contribuinte deu saída, após a ciência da decisão proferida em consulta por ela formulada, a produtos com classificação fiscal diferente da decida na solução de consulta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Alexandre Gomes apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa SPRINGER CARRIER LTDA foi lavrado auto de infração de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e abril de 2001, pelas razões descritas no Termo de Verificação Fiscal de Fls.-e 55/104, cujo resumo feito pela decisão recorrida que transcrevo (fls-e. 8218/8260), naquilo de diz respeito à lide submetida a julgamento.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre empreendeu ação fiscal junto ao estabelecimento acima qualificado a fim de proceder à verificação da regularidade do cumprimento das suas obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, entre janeiro de 1996 e abril de 2001, além de analisar aspectos relacionados com a Ação Judicial Ordinária Declaratória de n.º 90.0010905-1, que tramitou na 14ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, referente ao crédito-prêmio de IPI, abrangendo o período compreendido entre dezembro de 1995 e setembro de 1997. O procedimento fiscal apurou as irregularidades relatadas a seguir.

1.1 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal posteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado

1.1.1 - Após análise das notas fiscais de saída apresentadas pelo contribuinte por meio de arquivos magnéticos e verificação física das notas fiscais no estabelecimento, ficou constatado que este não adotou a classificação fiscal correta estabelecida pela Decisão SRRF/10ª RF N.º 012, de 12/02/98, exarada nos autos do processo de consulta de n.º 13002.000205/97-87, protocolado pelo interessado, para as unidades evaporadoras de sua fabricação, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB, 42DQB, 42FMG, 42FMGH, 42MAA, 42MAB, 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA. Segundo a referida decisão, tais produtos classificam-se nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90 da TIPI/96, sendo tributados à alíquota de 20%, como aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade. O autuado, via de regra, classificava tais produtos no código 8418.99.00, com alíquota de 5%.

1.1.2 - O Aviso de Recebimento - AR n.º 586278835BR, emitido de 03/03/98, notificando a empresa da Decisão da consulta, não foi datado pelo recebedor (fls. 1938), motivo pelo qual, conforme estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto 70.235,

de 6 de março de 1972, considerou-se o contribuinte ciente da mesma em 18/03/1998, 15 dias após a data da postagem do aviso de recebimento. A Decisão da consulta foi publicada no Diário Oficial da União em 08/05/98.

1.1.3 - Diante desses fatos, a Fiscalização lançou de ofício o IPI que deixou de ser lançado, ou foi lançado a menor, nas notas fiscais de saída dos produtos mencionados acima, a partir de 19/03/98. A multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 364, inciso II, foi majorada em cinquenta por cento, alcançando 112,5%, conforme estabelecido no artigo 352, inciso I, letra "a"; 351, caput e § 1º, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), correspondentes aos artigos 451, inciso I, letra "a"; 448; 449, inciso II; e 461, inciso I, todos do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho DF CARF MF de 1998 (RIPI/98). O imposto lançado nessas condições totalizou R\$ 378.590,15. O levantamento constante das folhas 1990 a 2196 consolida a matéria tributável.

1.2 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal, anteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado

1.2.1 - A Fiscalização constatou que o consulente não utilizou o prazo previsto no artigo 48 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para regularizar a classificação fiscal das unidades evaporadoras, objeto da consulta, empregada nas saídas anteriores a 19/03/98, data da ciência presumida da Decisão. Em razão disso, lançou o IPI que deixou de ser destacado, ou foi destacado a menor, nas notas fiscais de saídas das unidades evaporadoras pela classificação fiscal errônea. Foram infracionados os artigos 15, 16, 17, combinado com os artigos 54, 55, inciso I, letra "h" e inciso II, letra "c", 59, 112, inciso IV, 107, inciso II, sujeitando o infrator à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82. O levantamento das folhas 2197 a 3623 resume a matéria tributável, para o grupo de produtos "Classificação Incorreta - Aparelhos de Ar condicionado "Unidade Evaporadora". O imposto lançado totalizou R\$ 19.663.984,06.

1.3 - Saídas de outras unidades evaporadoras, que não foram objeto da consulta, com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal e alíquota

1.3.1 - A Fiscalização verificou que a autuada deu saída a aparelhos de ar condicionado, modelos 50B e 50TJ, contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, tendo como função principal o arrefecimento ou o aquecimento do ar, e função secundária, a movimentação do ar, classificáveis nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90, da TIPI/96 e 8415.81.9900 e 8415.82.9900, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88 (TIPI/88), todos tributados à alíquota de 20%, classificados erroneamente no código 8418.99.00 -

"refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da código 8415 - Partes - Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio - Outras" - alíquota de 5%. Em razão disso, lançou de ofício o IPI que deixou de ser lançado, ou foi lançado a menor nas notas fiscais de saída, com infringência ao disposto nos artigos 15, 16, 17, combinado com os artigos 54, 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 59, 112, inciso IV, 107, inciso II, sujeitando o infrator à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, que corresponde aos artigos aos artigos 15, 16, 17, combinados com os artigos 109, 110, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 114, 183, inciso IV, 185, inciso III, com a multa de lançamento de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98. O levantamento das folhas 2197 a 3623, para o grupo de produtos "Classificação Incorreta - Aparelho de Ar condicionado "Unidade Evaporadora" e Classificação Incorreta - Aparelho de Ar condicionado "Self - modelos 50B e 50TJ" resume a matéria tributável. O imposto lançado totalizou R\$ 1.659.840,03.

[...]

O interessado manifestou sua irrisignação, tempestivamente, na forma do arrazoado constante das folhas 3811 a 3866 (instrumento de mandato nas folhas 3868 e 3869), abaixo sintetizado.

2.1 - Quanto ao erro de classificação fiscal nas saídas de unidades evaporadoras.

2.1.1 - Inicialmente, impugna a autuação na parte que se refere à classificação das unidades evaporadoras objeto da consulta, relatada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima. A Defesa entende que as unidades evaporadoras em questão (as que foram objeto da consulta e as SELF, modelos 50B e 50 TJ) não podem ser classificadas no código 8415 porque não atendem aos dois requisitos estabelecidos na NESH (página 436, do Suplemento do Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 1992) de que, funcionalmente, sejam concebidas para modificar, simultaneamente, a temperatura e a umidade do ar e, estruturalmente, tenham um corpo de aquecimento e umidificador/desumidificador de ar. Para corroborar esse entendimento, aporta aos autos pareceres técnicos (folhas 3875 a 3885 e 3887 a 3894) que ratificam a classificação no código 8418.99, adotada pelo autuado.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a classificação fiscal das unidades evaporadoras adotada pelo Fisco, nos termos do Acórdão nº 746, de 22/04/2002, cuja ementa abaixo se transcreve.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade classificam-se na posição 8415 da TIPI de 1996.

Havendo semelhança entre dois produtos, aplicar-se-á a orientação especializada dada pela Administração, para o

produto sob discussão, merecendo a mesma classificação daquele já classificado.

Aplicação de alíquota de imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento de débito do imposto, constatada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA - O recolhimento do imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício isolada, conforme a legislação vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA - A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso do devedor no cumprimento da obrigação tributária de sua responsabilidade.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - É improcedente a glosa da correção monetária de créditos extemporâneos decorrentes de decisão judicial, quando esta, expressamente, a autorizou.

CRÉDITO-PRÊMIO - É vedada a fruição do benefício pela empresa produtora-vendedora, quando a exportação foi processada por intermédio de empresa comercial-exportadora.

É indevido o cálculo do benefício com utilização de alíquota diversa da prevista no ato concessivo.

Ciente desta decisão e tempestivamente a interessada ingressou com recurso voluntário, no qual repete os argumentos da impugnação, naquilo que compete a este Colegiado (2TO/3C/3SJ) pronunciar, de que:

2.1 - Quanto ao erro de classificação fiscal nas saídas de unidades evaporadoras

2.1.1 - Inicialmente, impugna a autuação na parte que se refere à classificação das unidades evaporadoras objeto da consulta, relatada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima. A Defesa entende que as unidades evaporadoras em questão (as que foram objeto da consulta e as SELF, modelos 50B e 50 TJ) não podem ser classificadas no código 8415 porque não atendem aos dois requisitos estabelecidos na NESH (página 436, do Suplemento do Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 1992) de que, funcionalmente, sejam concebidas para modificar, simultaneamente, a temperatura e a umidade do ar e, estruturalmente, tenham um corpo de aquecimento e

umidificador/desumidificador de ar. Para corroborar esse entendimento, aporta aos autos pareceres técnicos (folhas 3875 a 3885 e 3887 a 3894) que ratificam a classificação na código 8418.99, adotada pelo autuado.

O recurso voluntário foi encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento das matérias de sua competência, ou seja, todas as matérias objeto da autuação, exceto a classificação fiscal das unidades evaporadoras, cuja competência era do então Terceiro Conselho de Contribuintes. Com a instituição do CARF, esta matéria passou à competência desta Terceira Seção de Julgamento.

O então Segundo Conselho de Contribuintes efetuou o julgamento da parte do Recurso Voluntário de sua competência, nos termos do Acórdão nº 202-16.144, de 22/02/2005.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Colegiado para julgamento da matéria ainda pendente de julgamento, com seus respectivos desdobramentos, ou seja, exigência do IPI, dos juros de mora e da multa de ofício, incluindo a majoração da alíquota de 75% para 112,5%, em relação aos produtos objeto da consulta saídos do estabelecimento da recorrente a partir da data da ciência do resultado da consulta.

Finalizando este Relatório, deve-se registrar que a parte do recurso voluntário julgada foi objeto de Recurso Especial para a CSRF. Referido RE foi admitido, em parte, pelo Senhor Presidente da CSRF e ainda encontra-se pendente de julgamento.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário foi admitido quando do julgamento das matérias de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes.

Dando continuidade ao julgamento, passemos à análise das matérias pendentes de decisão, conforme relatado, ou seja, a classificação fiscal das unidades evaporadoras e seus desdobramentos.

Quanto às unidades evaporadoras submetidas à consulta pela Recorrente, as mesmas apresentam as seguintes especificações:

Nome comercial: *Unidade evaporadora*

Marca: *Carrier.*

Tipos e modelos:

- Tipo Hi-Wall, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB e 42DQB.

- Tipo Console-Underceiling, modelos 42FMG, 42MGH, 42MAA e 42MAB.
- Tipo Built-In, modelos 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA.

Fabricantes: Springer Carrier S.A., Carrier, Daewoo-Carrier, C. Aircon (modelos 42D e 42F são importados).

Função principal: Arrefecimento ou aquecimento de ar.

Função secundária: Movimentação de ar.

Descrição: o evaporador funciona com refrigerante circulando no interior dos tubos de cobre que atravessam inúmeras aletas de alumínio, dispostas lado a lado, em intervalos muito pequenos, visando promover troca calórica com o ar que atravessa o banco de tubos e aletas. O refrigerante evapora no interior dos tubos, absorvendo energia do ar, que se resfria. Os evaporadores tipo console-underceiling e built-in possuem sistemas de expansão na entrada do refrigerante, para a queda da pressão do mesmo. O evaporador possui :urna bandeja para coleta de umidade condensada do ar resfriado, que é drenada de modo contínuo para o esgoto, através de tubulação externa. O evaporador apresenta em sua face frontal a entrada de ar; uma tela de plástico que funciona como filtro, mantendo limpo tanto o ar como as partes internas do evaporador. O evaporador apresenta ventiladores acionados por motores elétricos, com a função de circular o ar através do evaporador, fazendo o seu insuflamento ao ambiente após o resfriamento ou aquecimento. Os ventiladores são diretamente acoplados aos eixos dos motores elétricos, tendo a mesma rotação.

Aplicação: em sistemas de ar condicionado, em sistemas de refrigeração ou em processo onde se deseja resfriar ou aquecer o ar.

Dimensões principais e peso líquido:

- 42RCA e 42RQA: 590mm de largura x 370mm de altura x 220mm de profundidade e peso de 10kg
- 42DXA e 42DQA: 840 e 1000mm de largura x 360 e 400mm de altura x 160 e 180mm de profundidade e peso de 13 e 16kg
- 42DXB e 42DQB: 930 e 1150mm de largura x 300 e 360mm de altura x 180 e 220mm de profundidade e peso de 16 a 19,5kg
- 42FMG e 42FMGH: 961 a 1861mm de largura x 645mm de altura x 235mm de profundidade e peso de 39 a 76kg
- 42MAA: 850 e 1422mm de largura x 1275 a 1700mm de altura x 450 a 575mm de profundidade e peso de 84 a 210kg
- 42MAB: 878mm de largura x 1000mm de altura x 443 profundidade e peso de 84kg
- 42PEA e 42PGA: 696 a 1356mm de largura x 260mm de altura x 592mm de profundidade e peso de 26,5 a 52kg
- FB4ANF: 560mm de largura x 1084 a 1357mm de altura x 537mm de profundidade e peso de 43 a 76kg
- 40MSA: 850mm de largura x 425mm de altura x 983 mm de profundidade e peso de 66kg

Capacidade nominal, em BTU/h:

- 42RCA e 42RQA: 10.000 e 12.000
- 42DXA e 42DQA: 12.000 e 18.000
- 42DXB e 42DQB: 12.000 a 24.000
- 42FMG e 42FMGH: 12.000 a 60.000
- 42MAA: 40.000 a 120.000
- 42MAB: 40.000
- 42PEA e 42PGA: 12.000 a 40.000
- FB4ANF: 18.000 a 60.000
- 40MSA: 40.000

Materiais constituintes: gabinete em chapa de aço galvanizado ou em plástico injetado, trocador de calor com tubos de cobre e aletas de alumínio, sistema de expansão de refrigerante (tipos console-underceiling e built-in), filtros de ar em plástico, bandeja para recolhimento da umidade condensada do ar, ventiladores em chapa de aço galvanizado ou em plástico injetado, motor elétrico com eixos e carcaça em aço carbono, enrolamento de cobre e rotor de alumínio..

Processo de obtenção: expansão das peças plásticas, estamparia das peças metálicas e das aletas de alumínio, corte, dobra e solda dos tubos de cobre, montagem dos componentes (o motor e a carcaça do ventilador, bem como o filtro de ar são adquiridos de terceiros) e acondicionamento.

Pela Decisão SRRF/10ª RF nº 012, de 12/02/1998 (Processo nº 13002.000205/97-87), as unidades evaporadoras foram classificadas nos seguintes códigos:

Unidade evaporadora, tipo Hi Wall, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB e 42DQB: 8415.10.10

Unidade evaporadora, tipo Console-Underceiling, modelos 42FMG, 42FMGH, 42MAA090226FR e 42MAA090446FR e 42MAB, e tipo Built-In, modelos 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA: 8415.82.10

Unidade evaporadora, tipo Console-Underceiling, modelos 42MAA120226FR e 42MAA120446FR: 8415.82.90

Todas as unidades evaporadoras objeto da lide, inclusive as objeto da consulta, classificam-se na posição 8415 por força do que dispõe as Notas da Seção XVI nº 2.b, 3, 4 e 5, e as notas explicativas da NESH da posição 8415 e da subposição 8415.10, abaixo reproduzidas:

Notas da Seção XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

2 - Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

[...]

3 - Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4 - Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5 - Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas Explicativas da NESH - Posição 8415 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contêm um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.

Esta posição abrange os conjuntos de máquinas ou de aparelhos destinados a manter, em recinto fechado, uma determinada atmosfera sob o duplo aspecto da temperatura e da umidade. Estes conjuntos contêm as vezes elementos para purificar o ar.

Estas máquinas e aparelhos são utilizados para a climatização de escritórios, apartamentos, lugares públicos, navios, veículos motorizados, etc., bem como em certas instalações industriais a fim de obter um condicionamento particular de ar, exigido para algumas indústrias: têxteis, papéis, fumo (tabaco), produtos alimentícios, etc.

Só se incluem nesta posição as máquinas e aparelhos:

1)contendo um ventilador a motor, e

2)concebidos para modificar simultaneamente a temperatura (dispositivo de aquecimento, dispositivo de arrefecimento ou os dois juntos) e a umidade (umidificador, desumidificador ou os dois juntos) do ar, e

3)nos quais os elementos citados nas alíneas 1) e 2) se apresentem em conjunto.

*Os elementos destinados a umidificar ou desumidificar o ar podem ser diferentes dos que asseguram o aquecimento e o arrefecimento. Algumas máquinas contêm, todavia, **apenas um dispositivo que modifica ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar.** Estas máquinas e aparelhos de ar-condicionado arrefecem e desumidificam, por condensação do vapor de água sobre uma bateria fria, o ar ambiente do local onde funcionam ou, se são providos de uma entrada de ar externo, uma mistura de ar fresco e ar ambiente. São geralmente providos de **cubas de recuperação** da água de condensação.*

*As máquinas e aparelhos da espécie podem ser constituídos por um único dispositivo contendo todos os elementos necessários, como os aparelhos dos tipos utilizados em paredes ou dos tipos utilizados em janelas, formando um corpo único. **Podem igualmente apresentar-se sob a forma de split-systems (sistemas com elementos separados), nos quais o condensador e o evaporador destinam-se a ser instalados respectivamente no exterior e no interior, e cujos diferentes blocos operam enquanto conectados um ao outro. Esses aparelhos do tipo split-system não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada ambiente a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).***

*Do ponto de vista estrutural, as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da presente posição devem conter, por conseguinte, **no mínimo**, além do ventilador a motor que assegura a circulação de ar, os seguintes elementos:*

***quer** um corpo de aquecimento (de tubos de água quente, de vapor ou de ar quente, ou de resistências elétricas, etc.) e um umidificador de ar (que consiste, geralmente, em um pulverizador de água) ou um desumidificador de ar;*

***quer** uma bateria de água fria ou um **evaporador de grupo frigorífico** (cada um modificando ao mesmo tempo a temperatura e, por **condensação**, a umidade do ar);*

***quer** um outro elemento de arrefecimento e um dispositivo distinto para modificar a umidade do ar.*

Em alguns casos, o desumidificador utiliza as propriedades higroscópicas de produtos absorventes.

Pertencem a esta posição, por exemplo, as bombas de calor reversíveis concebidas para executar, por um sistema único munido de válvula de inversão do ciclo térmico, a dupla função

de aquecimento e refrigeração dos locais. No ciclo de refrigeração, a válvula de inversão envia o vapor quente sob alta pressão para a unidade exterior onde o calor liberado por condensação é dissipado no ambiente enquanto o líquido refrigerante comprimido circula em um evaporador interior onde ele é vaporizado, absorve calor e resfria o ar que um ventilador faz circular no local. No ciclo de aquecimento, a mudança de posição da válvula de inversão do ciclo térmico provoca uma inversão do escoamento do líquido refrigerante de tal sorte que o calor é liberado no local.

*As máquinas e aparelhos de ar-condicionado **podem ser alimentados por uma fonte externa de calor ou de frio.** São geralmente providos de filtros nos quais o ar se liberta das poeiras ao atravessar uma ou mais camadas de matérias filtrantes freqüentemente umedecidas de óleo (têxteis, lã de vidro, palha de ferro, palha de cobre, chapas de metal distendido, etc.). Podem também ser equipados de dispositivos para regular a temperatura ou a umidade do ar.*

*Esta posição abrange também os aparelhos desprovidos de dispositivo que permita regular separadamente a umidade do ar e que a modifique por condensação. Entre eles, podem-se citar os aparelhos acima mencionados formando corpo único e os do **tipo split-system compreendendo um condensador instalado no exterior do edifício e um evaporador individual para cada área a ser climatizada** (por exemplo, cada cômodo de uma casa). São igualmente compreendidos aqui os aparelhos para equipar câmaras frias constituídos por um evaporador de resfriamento e um ventilador motorizado acondicionados em um mesmo invólucro e as unidades de aquecimento e/ou de refrigeração de um espaço fechado (caminhão, reboque ou contêiner (contentor*)), constituídos por um compressor, um condensador e um motor, montados em um receptáculo situado no exterior do compartimento de mercadorias, bem como um ventilador e um evaporador montados num receptáculo situado no interior deste compartimento.*

*Todavia, **excluem-se** da presente posição as unidades de refrigeração constituídas por um grupo frigorífico concebido para produzir frio com objetivo de manter, em um espaço fechado (caminhão, reboque ou contêiner (contentor*)), por exemplo) uma temperatura determinada bastante inferior a 0°C, e providas de um dispositivo de aquecimento cuja finalidade é elevar a temperatura do ambiente, dentro de um limite determinado, quando a temperatura exterior for muito baixa. Estes aparelhos classificam-se na **posição 84.18**, como máquinas e aparelhos para produção de frio, sendo a função de aquecimento acessória em relação à função essencial destes aparelhos, que é a de produzir frio para conservar produtos perecíveis durante o transporte.*

Notas Explicativas da NESH - Subposição 8415.10 - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)

*A presente subposição compreende as máquinas e aparelhos para condicionamento de ar dos tipos para paredes ou para janelas, formando um só corpo ou **do tipo split-system (sistema com elementos separados)**.*

As máquinas e aparelhos “formando um corpo único” são constituídas de um só dispositivo contendo todos os elementos necessários formando um só corpo.

*As máquinas e aparelhos do **tipo split-system** são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).*

*São, pelo contrário, **excluídas** desta subposição as centrais de ar condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar.*

Por sua vez, as notas explicativas da NESH para a **Posição 8418 - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15**, adotada pela Recorrente, não contemplam as unidades evaporadoras objeto da lide, como abaixo se pode confirmar:

I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (“FREEZERS”) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval.

*Conseqüentemente, esta posição **não compreende**:*

*a) Os utensílios mecânicos nos quais a redução da temperatura é obtida pela ação de misturas refrigerantes, tais como cloreto de sódio ou de cálcio e gelo (**posições 82.10 ou 84.19**, segundo o peso).*

*b) Os simples trocadores (permutadores) de calor, tais como os resfriadores de circulação ou fluxo de água fria (**posição 84.19**).*

*c) Os armários-frigoríficos e artefatos semelhantes, bem como os móveis isotérmicos, não concebidos para receber equipamento frigorífico (**posição 94.03**, geralmente).*

As máquinas frigoríficas aqui incluídas pertencem a dois tipos principais:

A.- MÁQUINAS DE COMPRESSÃO

Os elementos essenciais destas máquinas são:

1) O **compressor**, que tem a dupla função de aspirar o vapor saído do evaporador e comprimi-lo no condensador.

2) O **condensador**, no qual este vapor comprimido arrefece e se liquefaz.

3) O **evaporador**, dispositivo gerador do frio, que é constituído por um sistema de tubos no qual o fluido frigorígeno, proveniente do condensador, é admitido em volume e pressão controlados por um detentor. No evaporador, inversamente do que se produz no condensador, o líquido condensado evapora-se rapidamente com absorção do calor ambiente. Todavia, nas grandes instalações, utiliza-se indiretamente a ação refrigerante do evaporador que age sobre uma solução de cloreto de sódio ou de cloreto de cálcio contida num recipiente ou que circula num sistema de tubos.

No tipo naval, denominado “de ejetor-compressão”, citado no primeiro parágrafo, e que utiliza a água do mar como fluido frigorígeno, o compressor é substituído por um ejetor acionado por um jato de vapor proveniente da caldeira. Desempenhando um papel duplo, este ejetor induz a evaporação da água por meio de vácuo criado no evaporador, ao mesmo tempo que comprime, em direção ao condensador, o vapor de água não recuperado depois da liquefação.

B.- MÁQUINAS DE ABSORÇÃO

Nestas máquinas o compressor é substituído por um “ebulidor”, no qual uma solução aquosa saturada de amoníaco é aquecida (por meio de uma resistência elétrica, gás, petróleo, etc.) a fim de se obter uma evaporação sob pressão de gás amoníaco em direção ao condensador. As fases de condensação e de vaporização produzem-se sucessivamente no condensador e no evaporador, como na máquina de compressão; o gás expandido é de novo dissolvido na solução empobrecida, passando por um dispositivo chamado “absorvedor”, que alimenta o ebulidor por intermédio de uma bomba ou somente pelo efeito do vácuo resultante da dissolução. Às vezes, o próprio ebulidor é concebido de tal maneira que desempenha o papel ora de absorvedor, ora de ebulidor; o sistema funciona por interrupção intermitente do dispositivo de aquecimento.

Em algumas máquinas de absorção seca (ou de adsorção), o gás amoníaco, em vez de ser dissolvido, é simplesmente absorvido ou fixado por uma matéria sólida (cloreto de cálcio, gel de sílica, etc.).

* * *

Os aparelhos acima mencionados só se classificam aqui se se apresentarem nas seguintes formas:

1) Grupos frigoríficos de compressão (compreendendo o compressor, com ou sem motor, e o condensador, montados em

uma base comum, com ou sem evaporador, ou formando um conjunto monobloco) e grupos de absorção formando corpo. Estes grupos frigoríficos são comumente utilizados para equipar refrigeradores domésticos ou outros móveis ou conjuntos frigoríficos. Alguns grupos de compressão, denominados “grupos resfriadores de líquidos”, compreendem, sobre uma base comum, com ou sem condensadores, compressores e um trocador (permutador) de calor contendo um evaporador e condutos, nos quais circula o líquido a refrigerar. Estes aparelhos incluem os aparelhos de refrigeração utilizados nos sistema de ar-condicionado.

2) Armários, móveis, aparelhos e conjuntos que incorporem um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico, mesmo contendo dispositivos acessórios, tais como agitadores, misturadores ou formas, como é o caso, por exemplo, dos refrigeradores domésticos, das vitrinas e balcões frigoríficos, dos conservadores de sorvete ou de produtos congelados, dos bebedouros refrigerados para água ou bebidas, das cubas para refrigerar leite ou cerveja, das sorveteiras, etc.

3) Instalações frigoríficas de grandes dimensões, constituídas por elementos não montados em uma base comum nem agrupados num único corpo, porém concebidos para funcionarem juntos, seja por expansão direta (os elementos que utilizam o frio incorporam, neste caso, um evaporador), seja mediante um fluido refrigerante secundário (“salmoura”), que é arrefecido por um grupo frigorífico e circula nos tubos instalados entre este último e os elementos utilizadores (expansão indireta). Estas instalações são especialmente usadas para equipar armazéns frigoríficos ou para fins industriais: fabricação de gelo, congelação rápida de produtos alimentícios, arrefecimento de pastas de chocolate, desparafinação de petróleos, indústrias químicas, etc.

Os dispositivos auxiliares indispensáveis para a utilização do frio em tais instalações classificam-se nesta posição desde que apresentados juntamente com os outros elementos destas instalações: seria, por exemplo, o caso das câmaras de prateleiras encaixáveis e dos túneis para congelação rápida, das mesas refrigerantes para confeitaria ou indústrias de chocolate.

** * **

*Incluem-se também na presente posição os materiais para produção de frio que funcionam por vaporização de gás liquefeito num espaço fechado e constituídos, geralmente, por um ou mais recipientes para gases liquefeitos, um termostato, uma válvula eletromagnética, uma caixa de controle e interruptores elétricos e um tubo perfurado de vaporização. Para serem incluídos aqui, estes diferentes elementos devem **ser apresentados conjuntamente.***

II.- BOMBAS DE CALOR

A bomba de calor é um dispositivo que aproveita o calor de um meio determinado (principalmente a água subterrânea ou as águas de superfície, o solo ou o ar), e o transforma, graças à

contribuição de uma fonte de energia complementar (gás, eletricidade, por exemplo), em uma fonte de calor mais intensa.

A transferência de calor entre a fonte e a bomba de calor, por um lado, e entre a bomba de calor e o meio a tratar, por outro, faz-se em geral por intermédio de um fluido portador de calor.

*Podem distinguir-se duas categorias de bombas de calor: as **bombas de calor de compressão** e as **bombas de calor de absorção**.*

As bombas de calor de compressão são compostas essencialmente dos seguintes elementos:

- 1) um evaporador que retira energia do meio ambiente e a transmite ao fluido frigorígeno;*
- 2) um compressor que, por processo mecânico, aspira o fluido gasoso proveniente do evaporador e o introduz, sob pressão mais elevada, no condensador;*
- 3) um condensador, que é um permutador térmico no qual o fluido gasoso se liquefaz, cedendo calor ao meio a tratar.*

Nas bombas de calor de absorção, o compressor é substituído por um ebulidor contendo água e um líquido refrigerante e comportando um queimador incorporado.

As bombas de calor são habitualmente designadas pela associação de dois termos, o primeiro se refere ao meio do qual é extraído o calor e o segundo, ao meio cuja temperatura deve ser modificada. Entre os principais tipos destes artefatos, podem distinguir-se:

- 1º) As bombas de calor ar/água ou ar/ar, que extraem calor do ar exterior e o restituem sob forma de água quente ou de ar quente.*
- 2º) As bombas de calor água/água ou água/ar, que aproveitam o calor de um lençol freático ou de uma massa de água situada na superfície.*
- 3º) As bombas de calor solo/água ou solo/ar: neste sistema, o calor é extraído do solo por intermédio de um sistema de tubos enterrados neste.*

As bombas de calor podem apresentar-se sob a forma de um único aparelho, os diferentes elementos do circuito formando um único corpo; estes artefatos são denominados de tipo monobloco. Estas bombas podem também apresentar-se em vários elementos distintos. Algumas bombas de calor podem ainda ser apresentadas sem evaporador quando se destinam a ser incorporadas a uma instalação que já o contenha; são então consideradas artefatos incompletos que já possuem as características essenciais dos artefatos completos, classificando-se nesta posição.

As bombas de calor são essencialmente utilizadas para aquecer ambientes ou água das redes públicas. Trata-se geralmente, neste caso, de bombas de calor não reversíveis.

Excluem-se todavia da presente posição as bombas de calor reversíveis, que comportam um ventilador e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a umidade. Estes materiais são considerados aparelhos de ar-condicionado da **posição 84.15**.

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se incluem aqui as partes das máquinas ou aparelhos domésticos ou industriais da presente posição, tais como condensadores, absorvedores, evaporadores e ebulidores, armários, balcões e outros móveis incluídos no parágrafo 2), acima, ainda não equipados com um grupo frigorífico completo ou com um evaporador, mas manifestamente concebidos para receber tais equipamentos.

*Os compressores classificam-se como tais na **posição 84.14**, mesmo que especialmente concebidos para a produção de frio. As peças de uso geral, tais como tubos, tinas e outros recipientes seguem o seu próprio regime.*

* * *

Excluem-se ainda desta posição:

a) *As máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um grupo frigorífico ou um evaporador de grupo frigorífico (**posição 84.15**).*

b) *As máquinas de liquefação de gás, tais como as máquinas de Linde de ar líquido (**posição 84.19**).*

Vê-se, com absoluta clareza, que as unidades evaporadoras da Recorrente, objeto da presente lide, são aparelhos de ar condicionado do tipo **split-system (sistema com elementos separados)**, quer apresentados em conjunto com a unidade condensadora, quer apresentado separadamente, classificam-se na Posição 8415, adotada pelo Fisco, e não na Posição 8418, adotada pela Recorrente.

Conforme abaixo se diz, é obrigatório o resultado da solução de consulta formulado pelo contribuinte, quando este não recorre da mesma, quer administrativa ou judicialmente. Não cabe ao CARF reformar solução de consulta, em sede de julgamento de recurso voluntário que discute lançamento de IPI, no qual foi utilizada a classificação fiscal da mesma.

Não vejo, portanto, razão para reformar a decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto integralmente.

Quanto à majoração da multa de ofício, considerando que a Recorrente formulou consulta sobre classificação fiscal de unidades evaporadoras, pretendendo classificá-las na posição 8418 e a resposta à consulta foi no sentido de que as unidade evaporadoras classificam-se na posição 8415, nos códigos especificados na Decisão;

Considerando que a Recorrente aceitou a classificação fiscal adotada pelo Fisco, posto que não apresentou recurso quanto à decisão proferida na solução de consulta formulada ou ingressou em juízo para contestá-la;

Considerando que após a ciência da decisão continuou dando saída aos produtos objeto da consulta com o código 8418.99.00, quando a decisão determinava que a classificação fiscal correta é 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, conforme o modelo e a capacidade da unidade evaporadora;

Considero absolutamente correta a majoração da multa de ofício levada a efeito pela Fiscalização, posto que atendeu aos requisitos legais de regência (artigos 352, inciso I, letra "a", 351, caput e § 1º, inciso II e 364, inciso II, todos do RIPI/82, que corresponde aos artigos 451, inciso I, letra "a", 448, 449, inciso II e 461, inciso I, todos RIPI/98).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter: (i) a classificação fiscal adotada pelo Fisco e (ii) manter a majoração da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Declaração de Voto

ALEXANDRE GOMES - Conselheiro

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ouso discordar do bem fundamentado voto proferido pelo nobre relator por dois motivos.

Antes mesmo de adentrar no mérito da discussão, mister analisar se o fato de a consulta respondida ao contribuinte não ter sido questionada mediante recurso possui, efetivamente, o condão de impedir que o mérito seja analisado por este órgão colegiado, tal como decidido pela decisão recorrida.

Acredito que não.

Isto porque o princípio da legalidade tributária inserto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, ao qual estão vinculados todos os órgãos da administração – inclusive os julgadores deste Conselho - impede a exigência de quaisquer valores em razão de fatos não alcançados por normas tributárias.

Em síntese, se não ocorrer no mundo fático à hipótese de incidência previamente descrita em lei, não terá ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, nem será lícita à manutenção de qualquer tipo de exigência fiscal, ainda que decorrente de confissão de dívida ou lançamento de ofício não impugnado. Por este motivo a administração tributária está proibida de exigir dos contribuintes valores que sabe ou deveria saber indevidos, de modo que o resultado de uma consulta anterior não impede, agora, seja novamente analisada a incidência da norma tributária diante do caso concreto.

Referida proibição adquire tal modo e força que a conduta do agente que não a observar é considerada ilícita (Código Penal, artigo 326).

Então se a lei, em tese, não define o nascimento da obrigação tributária nas operações realizadas pela recorrente, não pode a administração se furtar de analisar seus argumentos sob o pretexto de existir prévia consulta desfavorável. A eficácia normativa conferida às respostas das consultas não permite a manutenção de exigência tributária contrária à lei. Não possui o condão de vincular o entendimento da Fazenda a ponto de impedir a revisão deste posicionamento em sede de impugnação ao lançamento tributário, dos critérios legais necessários à manutenção de exação tributária.

Foge até mesmo à proporcionalidade exigir que a administração tributária mantenha determinada exigência fiscal ao arrepio da lei.

Acredita-se que, qualquer que tenha sido o resultado da consulta, a administração deverá analisar a defesa do contribuinte, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e de excesso de exação.

Em verdade, as respostas dadas nas soluções de consulta não vinculam o contribuinte, apenas à administração. A consulta é um instrumento posto à disposição dos administrados para evitar a imposição dos acréscimos legais nos casos que suscitam dúvidas a respeito do alcance da legislação tributária.

Quando as respostas convergem no sentido do nascimento da obrigação tributária, o contribuinte deverá obedecer aos comandos legais para promover ao recolhimento das quantias, acrescidas de correção monetária. Quando decidem pela não incidência, isenção ou qualquer tipo de regra que não implique no nascimento da obrigação de recolher tributo, o contribuinte estará liberado, ao menos num primeiro momento, daquela obrigação.

Entretanto, em qualquer das situações, se houver uma mudança na interpretação e aplicação da legislação objeto da consulta, tal posicionamento não poderá ser

ignorado pelo contribuinte ou pela administração. Tanto é verdade que o resultado da consulta impede apenas “a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”, na forma do artigo 100, parágrafo único do CTN, porquanto o principal não poderá ser dispensado.

Neste contexto, entendo que a Consulta existente não vincula o Contribuinte, forte nos princípios acima expostos.

Com relação ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser provido.

A meu ver, a questão se prende exclusivamente na interpretação adotada pela NESH que assim expressamente determinava:

os elementos dos grupos de ar condicionado apresentados separadamente que sejam ou não concebidos para serem reunidos num único corpo, classificam-se segundo as disposições da Nota 2 a) da seção XVI (posições 84.14, 84.18, 84.19, 84.21, 84.79, etc)

Em que pese o fato de que à época da redação acima transcrita aparentemente não se concebia a existências dos *split-system*, é de clareza substancial que a norma interpretativa determinava expressamente que os aparelhos de ar condicionados apresentados separadamente (unidade condensadora e unidade evaporadora) deveriam ser classificados nas posições 84.14, 84.18, 84.19, 84.21, 84.79.

Ainda que se possa discutir qual a melhor classificação a ser adotada a única posição que foi expressamente excluída é a 84.15.

Esta posição somente passou a ser possível de adoção a partir da alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.072/10 que assim passou a tratar do assunto:

De acordo com as disposições da Nota 2 b) da Seção XVI, as unidades internas e externas de aparelhos de ar-condicionado split-system (sistema com elementos separados) desta posição, quando apresentados separadamente classificam-se sempre nesta mesma posição.

Vale destacar que a classificação de fiscal é operação complexa e deve ser efetuada com base na legislação tributária.

O RIPI/02 assim orienta:

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, subcapítulos, posições, subposições, itens e subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).

Destaco que as determinações contidas nas notas explicativas são elementos subsidiários de caráter fundamental.

Feitos estes apontamentos entendo que a posição adotada pela fiscalização afronta expressamente a determinação contida na NESH, o que acarreta no reconhecimento de sua improcedência.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Conselheiro.